

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1643/2000 da Comissão de 26 de Julho de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 1644/2000 da Comissão, de 26 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1490/2000 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão	3
	Regulamento (CE) n.º 1645/2000 da Comissão, de 26 de Julho de 2000, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar	4
	Regulamento (CE) n.º 1646/2000 da Comissão, de 26 de Julho de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	6
*	Regulamento (CE) n.º 1647/2000 da Comissão, de 26 de Julho de 2000, relativo à suspensão da pesca do verdinho pelos navios arvorando pavilhão da Irlanda	8
*	Regulamento (CE) n.º 1648/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que diz respeito ao Fundo Comunitário do Tabaco e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2427/93	9
*	Regulamento (CE) n.º 1649/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que concede à República da Moldávia o regime especial de incentivo à protecção dos direitos dos trabalhadores	13
*	Regulamento (CE) n.º 1650/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, para a campanha de 2000/2001, o preço mínimo a pagar aos produtores para as ameixas secas e o montante da ajuda à produção para as passas de ameixa	14
*	Regulamento (CE) n.º 1651/2000 da Comissão, de 26 de Julho de 2000, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios	15

Regulamento (CE) n.º 1652/2000 da Comissão, de 26 de Julho de 2000, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2000 para o contingente pautal de carne de bovino previsto no acordo europeu entre a Comunidade e a República da Eslovénia	17
Regulamento (CE) n.º 1653/2000 da Comissão, de 26 de Julho de 2000, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999	18
Regulamento (CE) n.º 1654/2000 da Comissão, de 26 de Julho de 2000, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	19

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2000/478/CE:

* Decisão do Conselho, de 20 de Julho de 2000, que nomeia um membro suplente alemão do Comité das Regiões	21
--	-----------

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1469/2000 da Comissão, de 5 de Julho de 2000, que abre contingentes pautais de importação de açúcar de cana em bruto preferencial especial dos países ACP e da Índia para o abastecimento das refinarias no período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 28 de Fevereiro de 2001 (JO L 165 de 6.7.2000)	22
Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1588/2000 da Comissão, de 19 de Julho de 2000, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado (JO L 181 de 20.7.2000)	22

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1643/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Julho de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Julho de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0707 00 05	628	136,5
	999	136,5
0709 90 70	052	63,0
	528	65,2
	999	64,1
0805 30 10	388	54,0
	524	92,4
	528	60,5
	999	69,0
0806 10 10	052	104,7
	220	170,1
	400	206,4
	508	155,6
	512	61,8
	600	82,2
	624	149,9
	999	133,0
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388
400		61,7
508		67,2
512		107,2
528		84,6
720		93,3
800		203,0
804		86,4
999		99,5
0808 20 50		388
	512	71,9
	528	78,0
	720	118,7
	804	81,8
0809 10 00	999	86,5
	052	176,2
	064	134,9
	066	109,3
0809 20 95	999	140,1
	052	355,2
	400	215,8
	404	574,4
	616	255,0
0809 40 05	999	350,1
	064	52,5
	624	171,3
	999	111,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1644/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Julho de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 1490/2000 relativo à abertura de um concurso permanente para a
exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1510/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção.
- (2) É necessário fixar numa data ulterior ao último concurso parcial relativo aos concursos previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1490/2000 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1490/2000, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O último concurso parcial cessa em 28 de Setembro de 2000 às 9 horas (hora de Bruxelas).».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 174 de 13.7.2000, p. 11.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 168 de 8.7.2000, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 1645/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Julho de 2000
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do

mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 2000.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2000.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (?)
1703 10 00 ⁽¹⁾	8,40	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	8,87	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1646/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Julho de 2000
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1572/2000 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1572/2000, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1572/2000, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.
⁽³⁾ JO L 181 de 20.7.2000, p. 6.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Julho de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	35,06 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	32,25 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	35,06 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	32,25 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,3811
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	38,11
1701 99 10 9910	39,20
1701 99 10 9950	37,32
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,3811

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1647/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Julho de 2000
relativo à suspensão da pesca do verdinho pelos navios arvorando pavilhão da Irlanda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1447/2000 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de verdinho para 2000.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de verdinho nas águas das zonas CIEM Vb (zona CE), VI, XII e XIV, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Irlanda ou registados na Irlanda, atingiram a quota atribuída para 2000. A Irlanda proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 30 de Março de 2000. É, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de verdinho nas águas das zonas CIEM Vb (zona CE), VI, XII e XIV, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Irlanda ou registados na Irlanda, atingiram a quota atribuída à Irlanda para 2000.

É proibida a pesca do verdinho nas águas das zonas CIEM Vb (zona CE), VI, XII e XIV, por navios arvorando pavilhão da Irlanda ou registados na Irlanda, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 30 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 341 de 31.12.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 163 de 4.7.2000, p. 5.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1648/2000 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 2000**

que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que diz respeito ao Fundo Comunitário do Tabaco e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2427/93

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1336/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, foi criado um Fundo Comunitário do Tabaco. É necessário adoptar as normas de execução desta disposição, nomeadamente no que diz respeito à fixação da retenção igual a 2 % do prémio.
- (2) É conveniente financiar acções no domínio da luta contra o tabagismo, nomeadamente a melhoria dos conhecimentos do público sobre os efeitos nocivos do consumo de tabaco.
- (3) É conveniente financiar a investigação a fim de orientar a produção de tabaco para variedades e métodos culturais o menos nocivos possível para a saúde humana e mais adaptados às condições de mercado, com o objectivo de favorecer o respeito do ambiente.
- (4) É conveniente apoiar a investigação no domínio da criação ou desenvolvimento de utilizações alternativas do tabaco em rama.
- (5) É conveniente assegurar o financiamento de estudos sobre as possibilidades de reconversão dos produtores para outras culturas ou actividades.
- (6) É igualmente conveniente assegurar a divulgação dos resultados científicos e práticos às autoridades nacionais e aos sectores interessados.
- (7) É oportuno repartir adequadamente os recursos financeiros entre os diferentes objectivos do fundo. No entanto, se se verificar que, no que respeita a qualquer desses objectivos, os recursos atribuídos não são inteiramente utilizados, convirá rever a repartição inicial a favor dos outros objectivos.
- (8) A apreciação das diversas propostas apresentadas no quadro dos procedimentos previstos deve ser realizada de acordo com critérios que permitam a melhor escolha possível. É igualmente necessário prever a possibilidade de realização de projectos por iniciativa e conta da Comissão. Para tal, o convite à apresentação de propostas ou os procedimentos em matéria de contratos

públicos, consoante o caso, parecem as vias mais indicadas.

- (9) É conveniente estabelecer critérios de elegibilidade para as pessoas singulares ou colectivas que possam apresentar propostas.
- (10) Com vista a uma boa gestão administrativa, é conveniente que os projectos de informação e de investigação aprovados pela Comissão sejam executados num prazo determinado. O prazo inicialmente previsto pode, excepcionalmente, revelar-se difícil de respeitar. Por conseguinte, é necessário prever a possibilidade de, sob determinadas condições, prorrogar esse prazo de execução.
- (11) Com vista a permitir a melhor escolha e garantir a boa execução dos projectos aprovados, é necessário prever que, para a selecção dos projectos, a Comissão seja assistida por um Comité Científico e Técnico. No âmbito da avaliação, a Comissão deve dispor da possibilidade de recorrer aos serviços de peritos independentes.
- (12) Para garantir a boa execução de cada projecto admitido para financiamento do fundo, é necessário que as suas condições de execução sejam precisadas no contrato celebrado com a Comissão. Em caso de pedido de um adiantamento, o contratante deve constituir uma garantia a favor da Comissão, nas condições previstas no título III do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 ⁽⁴⁾.
- (13) É conveniente evitar a acumulação injustificada de mais de uma medida para o mesmo projecto.
- (14) É conveniente prever a recuperação dos pagamentos em determinados casos, nomeadamente se se tiverem registado irregularidades.
- (15) É necessário revogar o Regulamento (CEE) n.º 2427/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que diz respeito ao Fundo Comunitário de Investigação e Informação no domínio do tabaco ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/95 ⁽⁶⁾, uma vez que as suas disposições são substituídas pelas do presente regulamento. No entanto, as suas disposições devem continuar aplicáveis aos projectos aprovados antes da entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 20.

⁽²⁾ JO L 154 de 27.6.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 240 de 10.9.1999, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 223 de 2.9.1993, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 154 de 5.7.1995, p. 12.

- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O Fundo Comunitário do Tabaco, a seguir denominado «o fundo», financiará programas de informação e de investigação, de acordo com o disposto no presente regulamento.

Os programas serão compostos por projectos de informação e de investigação, incluindo a divulgação dos resultados obtidos às autoridades nacionais e aos sectores interessados, nos seguintes domínios:

- a) Melhoria dos conhecimentos do público, nomeadamente através da informação e da educação, sobre os efeitos nocivos do consumo de tabaco sob qualquer forma; apoio à recolha de dados para determinar as tendências do consumo de tabaco e elaborar estudos epidemiológicos sobre o tabagismo à escala da Comunidade; estudos sobre a prevenção do tabagismo;
- b) Orientação da produção do tabaco para variedades e métodos culturais menos nocivos para a saúde humana e mais adaptados às condições de mercado, que favoreçam o respeito do ambiente, nomeadamente através da criação e desenvolvimento de novas variedades, de métodos adequados de cultura e de secagem, da análise do impacto da produção no ambiente e da redução dos seus efeitos negativos; criação e desenvolvimento de utilizações alternativas do tabaco em rama; estudos sobre as possibilidades de reconversão dos produtores de tabaco em rama para outras culturas ou actividades.

Os projectos neste domínio devem incluir acções concretas de divulgação, simultaneamente ampla e orientada dos resultados, que permitam, nomeadamente, a transferência do saber-fazer entre zonas de produção.

2. As despesas do fundo em cada um dos dois domínios referidos no n.º 1 podem corresponder a 50 % do montante total do fundo.

No entanto, em caso de subutilização dos montantes disponíveis para um dos domínios, a Comissão redistribuirá esses montantes a favor do outro, desde que neste existam projectos elegíveis em excesso.

Artigo 2.º

Os projectos serão objecto, consoante o caso, de convites à apresentação de propostas ou de procedimentos em matéria de contratos públicos, em função das disposições aplicáveis na matéria, publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, no prazo indicado no anúncio.

Artigo 3.º

1. Os projectos de informação e de investigação podem ser apresentados por qualquer pessoa singular ou colectiva estabe-

lecida na Comunidade que:

- possua competências reconhecidas e uma experiência profissional de pelo menos cinco anos no domínio em causa,
- se comprometa a contribuir para o financiamento do projecto com os seus próprios meios em pelo menos 25 % do total; no entanto, os projectos realizados por iniciativa e conta da Comissão serão financiados pelo fundo até 100 % do custo total,
- se comprometa a executar o programa proposto nos prazos previstos,
- aceite apresentar relatórios periódicos sobre o adiantamento dos trabalhos,
- aceite que a sua contabilidade e outros documentos comprovativos das despesas estejam disponíveis para verificação pela Comissão,
- aceite as condições indicadas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º

2. Os projectos de informação e de investigação podem ser de realização anual ou plurianual, sem, todavia, excederem cinco anos a contar da assinatura do contrato.

Todavia, o prazo de execução pode ser prorrogado se o interessado apresentar um pedido nesse sentido à Comissão, fornecendo a prova de que, na sequência de circunstâncias excepcionais que lhe não são imputáveis, não pode cumprir o prazo inicialmente previsto.

Artigo 4.º

1. A gestão do fundo será assegurada pela Comissão, assistida por um comité científico e técnico.

2. O Comité Científico e Técnico será constituído por nove membros nomeados pela Comissão. Os produtores, por um lado, e o sector da saúde pública, por outro, serão representados no comité por, pelo menos, dois membros cada um. A presidência do comité será assegurada pela Comissão. A Comissão velará pela independência dos membros do comité relativamente aos projectos que lhes sejam apresentados.

3. Os projectos apresentados na sequência de um convite à apresentação de propostas serão avaliados por um grupo de peritos independentes escolhidos pela Comissão. Nessa avaliação, serão tidos em conta os seguintes elementos:

- a) No que respeita aos dois domínios referidos no n.º 1 do artigo 1.º, os trabalhos devem ser efectuados, em colaboração, por pessoas singulares ou colectivas estabelecidas em vários Estados-Membros;
- b) No que respeita ao domínio referido no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º:
 - os projectos concedem uma atenção especial aos necessários ajustamentos culturais e linguísticos específicos dos Estados-Membros, em especial no que respeita às campanhas de informação do público e dos grupos de risco,

- os projectos devem basear-se em metodologias e bases científicas sólidas. Devem ser inovadores e ter em conta o trabalho já efectuado e a experiência adquirida no âmbito dos programas nacionais ou comunitários passados ou em curso, para evitar qualquer risco de duplicação na atribuição dos recursos comunitários,
- os projectos devem, consoante o caso, contribuir, de modo objectivo e eficaz, para a melhoria dos conhecimentos do público sobre os efeitos nocivos do consumo de tabaco na saúde, para a recolha e análise dos dados epidemiológicos pertinentes ou para a rápida realização de acções de prevenção concretas,
- as acções devem ser avaliadas. Os contratantes devem velar por que os resultados das suas acções sejam divulgados através de publicações científicas reconhecidas e/ou apresentados em conferências internacionais.

Será concedida preferência a projectos respeitantes ao conjunto do território comunitário apresentados por organizações de saúde pública reconhecidas e/ou que beneficiem do apoio explícito das autoridades nacionais ou regionais no domínio da saúde;

c) No que respeita ao domínio referido no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º:

- a excelência científica e tecnológica, bem como o carácter inovador da investigação,
- os recursos, a parceria e a gestão,
- o valor acrescentado comunitário e a contribuição potencial para as políticas da União,
- a contribuição para a consecução dos objectivos sociais da Comunidade,
- as perspectivas de divulgação/exploração dos resultados,

tal como definidos no quadro da Decisão 1999/167/CE do Conselho ⁽¹⁾.

Será concedida prioridade aos projectos orientados para uma aplicação concreta e susceptíveis de ter efeitos rápidos ao nível da produção, bem como aos projectos que prevejam a rápida divulgação dos conhecimentos ou dos resultados obtidos aos produtores.

4. Com base nessa avaliação, a Comissão apresentará ao Comité Científico e Técnico uma lista de projectos a ter em consideração para financiamento. O comité emitirá um parecer sobre essa lista.

5. No quadro dos procedimentos em matéria de contratos públicos, os projectos a realizar por iniciativa e por conta da Comissão, e a ter em consideração para financiamento, serão igualmente apresentados pela Comissão ao Comité Científico e Técnico. O comité emitirá um parecer sobre esses projectos.

6. Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º da Decisão n.º 646/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, a Comissão comunicará ao comité previsto no artigo 5.º da referida decisão os projectos a ter em consideração para financiamento no

domínio referido no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do presente regulamento, acompanhados do parecer do Comité Científico e Técnico.

7. Em aplicação do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, a Comissão comunicará ao Comité de Gestão do Tabaco os projectos a ter em consideração para financiamento no domínio referido no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º do presente regulamento, acompanhados do parecer do Comité Científico e Técnico.

Artigo 5.º

1. Tendo em conta os pareceres mencionados nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º do presente regulamento, a Comissão seleccionará os projectos e decidirá quanto ao seu financiamento pelo fundo. A Comissão pode não dar seguimento a qualquer projecto.

2. Os projectos admitidos para financiamento do fundo serão objecto de um contrato celebrado com a Comissão. A lista dos projectos financiados será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. A Comissão acompanhará a execução dos projectos admitidos para financiamento do fundo. A Comissão informará regularmente o Comité de Gestão do Tabaco sobre os contratos celebrados e sobre o estado de adiantamento dos trabalhos.

4. O programa será objecto de avaliações, especialmente no decurso do terceiro ano seguinte à entrada em vigor do presente regulamento. Os relatórios serão apresentados ao Comité de Gestão do Tabaco.

Artigo 6.º

1. Os contratos basear-se-ão num contrato-tipo adequado elaborado pela Comissão, tendo em conta, se for caso disso, as diferentes actividades em causa. Os contratos preverão, nomeadamente:

- a possibilidade de pagamento de um adiantamento pelo fundo nos dois meses seguintes à assinatura do contracto,
- a natureza dos elementos do projecto que devem ser apresentados para efeitos dos pagamentos posteriores, que se efectuarão de forma escalonada e em função do estado de adiantamento dos trabalhos previstos, com base em facturas e documentos comprovativos adequados,
- o prazo para apresentação do pedido de saldo após a realização das acções previstas no contrato, bem como a natureza dos elementos que o devem acompanhar, que incluirão, pelo menos, um recapitulativo das realizações, os documentos comprovativos adequados, a avaliação dos resultados obtidos e a exploração que deles pode ser feita,
- um prazo máximo de 60 dias para os pagamentos do fundo a contar da data da aprovação, pela Comissão, dos elementos do projecto que devem ser apresentados, podendo este prazo ser suspenso pela Comissão para proceder a verificações complementares.

⁽¹⁾ JO L 64 de 12.3.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 95 de 1.4.1996, p. 9.

2. O pagamento de um adiantamento pelo fundo fica subordinado à constituição pelo contratante, a favor da Comissão, de uma garantia de montante igual a 110 % desse adiantamento nas condições previstas no título III do Regulamento (CEE) n.º 2220/85. Todavia, as instituições públicas podem ser isentas desta obrigação.

3. A liberação da garantia fica subordinada ao pagamento do saldo da comparticipação para as acções em causa.

4. Se se verificar que o adiantamento ultrapassou o montante justificado, a garantia será parcialmente executada até à recuperação do montante indevidamente pago, dentro do limite desse montante.

Artigo 7.º

Os projectos admitidos para financiamento pelo fundo não podem beneficiar de outros financiamentos comunitários.

Artigo 8.º

1. Se se verificar que o pagamento a título do financiamento de um projecto foi efectuado indevidamente, a Comissão procederá à recuperação dos montantes pagos aos beneficiários, acrescidos do juro corrente a contar da data do pagamento até à sua recuperação efectiva. A taxa desse juro será a aplicada pelo Banco Central Europeu nas suas operações em euros, publicada no primeiro dia útil de cada mês no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os montantes recuperados, bem como os juros, serão pagos à Comissão e deduzidos das despesas do sector do

tabaco financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola.

Artigo 9.º

O montante do prémio a pagar aos produtores e o reembolso a efectuar pelos Estados-Membros às empresas de transformação, em conformidade com os artigos 18.º e 20.º, respectivamente, do Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, será diminuído, no momento do pagamento, da retenção referida no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92.

O montante assim diminuído será declarado pelos Estados-Membros a título das despesas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia.

Artigo 10.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 2427/93. No entanto, as suas disposições permanecem aplicáveis aos projectos aprovados antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 17.

REGULAMENTO (CE) N.º 1649/2000 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 2000
que concede à República da Moldávia o regime especial de incentivo à protecção dos direitos dos
trabalhadores

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2820/98 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A secção 2 do título II do Regulamento (CE) n.º 2820/98 prevê a possibilidade de conceder um regime especial de incentivo à protecção dos direitos dos trabalhadores.
- (2) Em 11 de Fevereiro de 1999, a República da Moldávia solicitou que lhe fosse concedido esse regime, tendo apresentado as informações e os compromissos previstos no n.º 1 do artigo 11.º do referido regulamento.
- (3) Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, a Comissão anunciou por via de uma comunicação ⁽³⁾ que a República da Moldávia apresentou o pedido acima referido.
- (4) Certas partes interessadas apresentaram as suas observações à Comissão.
- (5) O pedido foi examinado nos termos do artigo 12.º do referido regulamento.
- (6) As disposições legais internas da República da Moldávia incorporam a substância das normas visadas nas Convenções n.os 87, 98 e 138 da OIT.
- (7) O exame efectuado pela Comissão demonstrou que as autoridades moldavas adoptaram todas as medidas

necessárias à aplicação e ao controlo efectivos destas disposições.

- (8) A República da Moldávia comprometeu-se a assegurar plenamente a aplicação e o controlo do regime especial, bem como a cooperação administrativa prevista no artigo 14.º do referido regulamento.
- (9) À luz das observações apresentadas e dos resultados do exame, importa dar um seguimento favorável ao referido pedido.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento encontram-se em conformidade com o parecer do comité mencionado no artigo 31.º do regulamento acima referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É concedido à República da Moldávia o regime especial de incentivo à protecção dos direitos dos trabalhadores previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2820/98.
2. Os produtos indicados no anexo I do referido regulamento beneficiam do regime especial, sob reserva das condições enunciadas no artigo 14.º do mesmo regulamento.
3. Os direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis aos produtos em questão serão reduzidos nos termos das disposições do artigo 10.º do referido regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 357 de 30.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 22.6.2000, p. 28.

⁽³⁾ JO C 176 de 22.6.1999, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 1650/2000 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 2000
que fixa, para a campanha de 2000/2001, o preço mínimo a pagar aos produtores para as ameixas secas e o montante da ajuda à produção para as passas de ameixa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2701/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 9 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 504/97 da Comissão, de 19 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 no que respeita ao regime de ajuda à produção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1607/1999 ⁽⁴⁾, fixa, no seu artigo 2.º, as datas das campanhas de comercialização.
- (2) Os critérios de fixação do preço mínimo e do montante da ajuda à produção são determinados nos artigos 3.º e 4.º, respectivamente, do Regulamento (CE) n.º 2201/96.
- (3) Os produtos para os quais são fixados o preço mínimo e a ajuda são definidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 464/1999 da Comissão, de 3 de Março de 1999, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de

ajuda para as passas de ameixa ⁽⁵⁾ e as características a que devem corresponder estes produtos constam do artigo 2.º do referido regulamento. É conveniente fixar o preço mínimo e a ajuda à produção para a campanha de 2000/2001.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 2000/2001:

- a) O preço mínimo, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, é fixado em 193,523 euros por 100 quilogramas líquidos para as ameixas de Ente secas no estádio «saída produtor»;
- b) A ajuda à produção, referida no artigo 4.º do mesmo regulamento, é fixada em 68,389 euros por 100 quilogramas líquidos para as passas de ameixa.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 327 de 23.12.1999, p. 5.

⁽³⁾ JO L 78 de 20.3.1997, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 190 de 23.7.1999, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 56 de 4.3.1999, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1651/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Julho de 2000

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1509/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, a França transmitiu à Comissão um pedido de registo de uma denominação como indicação geográfica.
- (2) Verificou-se que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, esse pedido está conforme com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4.º
- (3) Na sequência da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾ da denominação constante do anexo do presente regulamento, não foram transmitidas à Comissão declarações de oposição, na acepção do artigo 7.º do mesmo regulamento.

(4) Por conseguinte, essa denominação deve ser inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas e ser, pois, protegida à escala comunitária como indicação geográfica protegida.

(5) O anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1576/2000 ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com a denominação constante do anexo do presente regulamento, que é inscrita como indicação geográfica protegida (IGP) no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 174 de 13.7.2000, p. 7.

⁽³⁾ JO C 274 de 28.9.1999, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 327 de 18.12.1996, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 20.7.2000, p. 35.

ANEXO

PRODUTOS DO ANEXO I DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA

Carne

FRANÇA

Agneau du Limousin (IGP)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1652/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Julho de 2000**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 2000 para o contingente pautal de carne de bovino previsto no acordo europeu entre a Comunidade e a República da Eslovénia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2768/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que estabelece, para 2000, as normas de execução respeitantes ao contingente pautal de carne de bovino previsto no acordo europeu entre a Comunidade e a República da Eslovénia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

O n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2768/1999 fixou a quantidade de carne de bovino fresca ou refrigerada originária da Eslovénia que pode ser importada, em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2000. A quantidade de carne objecto de pedidos

de certificados de importação permite a integral satisfação dos mesmos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação apresentados a título do período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2000, no âmbito do contingente referido no Regulamento (CE) n.º 2768/1999, serão satisfeitos na íntegra.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 5.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1653/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Julho de 2000**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1489/1999 da Comissão, de 7 de Julho de 1999, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 42,20 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 1654/2000 DA COMISSÃO
de 26 de Julho de 2000
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melãoço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1441/1999 da

Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1621/2000 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 77.

⁽⁶⁾ JO L 185 de 25.7.2000, p. 71.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Julho de 2000, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	27,45	3,05
1701 11 90 ⁽¹⁾	27,45	7,81
1701 12 10 ⁽¹⁾	27,45	2,92
1701 12 90 ⁽¹⁾	27,45	7,38
1701 91 00 ⁽²⁾	27,62	11,42
1701 99 10 ⁽²⁾	27,62	6,90
1701 99 90 ⁽²⁾	27,62	6,90
1702 90 99 ⁽³⁾	0,28	0,37

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO
de 20 de Julho de 2000
que nomeia um membro suplente alemão do Comité das Regiões

(2000/478/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,
Tendo em conta a Decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Franz Möller, membro suplente, da qual foi dado conhecimento ao Conselho, em 6 de Julho de 2000;

Tendo em conta a proposta do Governo Alemão,

DECIDE:

Artigo único

Hans-Jörg Duppre é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Franz Möller pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

F. PARLY

⁽¹⁾ JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1469/2000 da Comissão, de 5 de Julho de 2000, que abre contingentes pautais de importação de açúcar de cana em bruto preferencial especial dos países ACP e da Índia para o abastecimento das refinarias no período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 28 de Fevereiro de 2001

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 165 de 6 de Julho de 2000)

Na página 14, no artigo 1.º, na alínea a):

em vez de: «número de ordem 09.4098»,

deve ler-se: «número de ordem 09.4097».

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1588/2000 da Comissão, de 19 de Julho de 2000, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 181 de 20 de Julho de 2000)

Na página 60, no anexo, o quadro deve ser substituído pelo seguinte:

«Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94	—	—
— em todos os outros casos	38,11	38,11»